



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158-70.2016.6.02.0021 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.854
(29/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 158-70.2016.6.02.0021
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 8.534)
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE. AFASTAMENTO DE FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158-70.2016.6.02.0021 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 36/38) interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA almejando a reforma da sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral (fls. 34/35), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura com fundamento na suposta inobservância da obrigação de desincompatibilização, no prazo legal, das funções de membro do Conselho Municipal de Saúde.

O Recorrente alega que teria se afastado do Conselho Municipal de Saúde de União dos Palmares no prazo exigido pela legislação eleitoral, tendo juntado os documentos de fls. 40/51 para corroborar sua afirmação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 454/2016 – GP/AL/MDC pugnando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pelo deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158-70.2016.6.02.0021 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que a sentença foi proferida em 11.09.2016, publicada em 12.09.2016, e o apelo foi protocolado em 14.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 39) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do Recorrente foi a suposta inobservância da obrigação de desincompatibilização, no prazo legal, das funções de membro do Conselho Municipal de Saúde de União dos Palmares/AL.

Analisando-se os autos, inclusive a sentença de fls. 34/35, constata-se que o magistrado sentenciante assentou corretamente que os membros de Conselhos Municipais de Saúde estão obrigados a se afastar de suas funções no prazo mínimo de 03 (três) meses antes do pleito. Tal entendimento encontra farto amparo na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, podendo ser mencionados os seguintes julgados: (Grifos nossos)

Agravo regimental. Recurso especial. [...] Desincompatibilização. Precedentes. Não-provimento. (...) **2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158-70.2016.6.02.0021 – Classe 30

(Ac. de 30.10.2008 no AgR-REspe nº 30.155, rel. Min. Eros Grau.)

Inelegibilidade. Integrante de Conselho Municipal de Saúde a quem competem relevantes funções públicas. Necessidade de afastar-se no prazo legal.” NE: Não recebe remuneração pelas atribuições exercidas no conselho; candidatura a vereador.

(Ac. nº 14.383, de 7.11.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Como visto, não merece retoque a sentença quanto ao ponto até aqui discutido.

Por outro lado, com relação à análise dos elementos probatórios contidos nos autos, entendo, diversamente do que fez o magistrado sentenciante, que a documentação trazida juntamente com o Recurso Eleitoral logrou demonstrar o adequado afastamento de fato do Recorrente.

No que concerne à circunstância de o Recorrente ter promovido a juntada, em grau de recurso, de documentação não apresentada inicialmente, deve-se registrar que essa possibilidade encontra firme amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque o seguinte precedente:

“Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. Julgamento convertido em diligência. Irregularidade não sanada. Apresentação de documento com o recurso especial. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. Manutenção da decisão agravada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ‘da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral’, exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial [...]**”

(Ac de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes e no mesmo sentido o Ac de 4.9.2014, no REspe 38455, rel. Min. Luciana Lóssio e o Ac. de 12.12.2012 no AgR-REspe nº 28209, rel. Min. Henrique Neves.)

Especificamente quanto ao afastamento das funções desempenhadas perante o Conselho Municipal de Saúde, constata-se, às fls. 40/51, que o Recorrente trouxe aos autos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158-70.2016.6.02.0021 – Classe 30

documentos comprobatórios do seu afastamento de fato no prazo exigido em lei, ou seja, até 03 (três) meses antes do pleito.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao apontar que “[...] embora a Presidente do Conselho Municipal de Saúde informe à fl. 30 que o candidato não teria se afastado legalmente de suas funções, há declaração da mesma pessoa, à fl. 40, atestando que ocorreu o afastamento de fato, uma vez que a última reunião da qual teria participado ocorreu em 08 de junho de 2016”.

A tese da suficiência do afastamento de fato é amplamente aceita pela jurisprudência eleitoral, podendo ser mencionados os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

Inelegibilidade. Desincompatibilização. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade. 2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-REspe: 10298 RJ, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 27/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012)

“[...] Desincompatibilização. Servidora Pública. [...] **2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional, que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho, fato também reconhecido na sentença, a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização.** 3. A jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que ‘incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90’.[...]”

(Ac. de 5.2.2013 no AgR-REspe nº 9051, rel. Min. Henrique Neves.)

Diante da fundamentação apresentada, tendo restado suficientemente demonstrado o afastamento de fato do Recorrido do Conselho Municipal de Saúde de União dos Palmares/AL, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de fls. 34/35, para deferir o registro de candidatura pleiteado.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158-70.2016.6.02.0021 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 158-70.2016.6.02.0021

Prot. 27.683/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.854, de 29/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11854 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS